



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 09 de dezembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.290

Recurso nº 89.781 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ OURO VERDE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

VALORES ATIVÁVEIS - Os recursos aplicados na reforma de bens imóveis da empresa devem ser obrigatoriamente ativados para depreciações futuras.

DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - São indutíveis as despesas não comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e bem assim as despesas particulares dos sócios e de terceiros, por não atenderem os requisitos da necessidade e da normalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ OURO VERDE LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VIDE VERSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.822-000.043/85-71

RECURSO Nº: 89.781

ACÓRDÃO Nº: 101-76.290

RECORRENTE Nº: MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ OURO VERDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINA DE BENEFÍCIO DE CAFÉ OURO VERDE LTDA., foi autuada no exercício de 1983, ano-base de 1982, pelos seguintes fatos e enquadramento legal:

" REFERENTE EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982=1) IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais, tendo em vista que a documentação comprobatória apresentada em relação à letra "a" "in fine", do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 17-10-84, parte integrante do presente Auto de Infração, se refere a gastos que correspondem a obras de vida útil superior a um ano.....

1.500.000,00

2) DESPESAS PARTICULARES

Valor indevidamente lançado a título de "Força e Luz", contabilizado como despesas operacionais, conforme explicitado na letra "b" do Termo acima citado.....

56.708,90

3) DESPESAS BANCÁRIAS INDEVIDAS E EM DUPLICIDADE

Valor contabilizado em duplicidade como Despesas Bancárias, conforme letra "c", do Termo supracitado.....

125.971,07

Idem, idem, conforme letra "d".....

169.584,96

Valor contabilizado indevidamente como Despesas Bancárias, conforme letras "e" e "f", do Termo acima mencionado.....

2.174,00

Idem, idem, conforme letra "g".....

576.472,72

Idem, idem, conforme letra "h".....

1.781.556,00

VALOR TRIBUTÁVEL.....

4.212.467,65

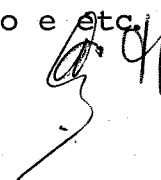
DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: artigos 157, § 1º, 191, §§ 1º e 2º, 193, § 2º,- 387, I, e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980".

Impugnou a exigência (fls. 28), alegando, em relação à parcela de Cr\$ 1.500.000, glosada por se tratar de imobilizações escrituradas como despesas, alegando tratar-se de gastos com a conservação de imóveis (Cr\$ 300.000) e do maquinário para beneficiamento de café, sem qualquer troca de material ou peça (Cr\$ 1.200.000), conforme esclarecimentos prestados pelo executor dos serviços.

Relativamente ao item 2 da peça básica - Despesas particulares, no valor de Cr\$ 56.708,90, a impugnante esclarece que a casa onde reside o sócio situa-se dentro do terreno em que está a empresa e que o escritório dela funciona na residência do sócio.

Quanto às despesas bancárias reputadas indevidas e em duplicidade, no valor de Cr\$ 2.655.758,75, a sociedade assevera que lançara em sua contabilidade a título de despesas bancárias, do Bradesco, Ag. Brauna, a importância de Cr\$ 3.045.632,16 dos quais fora glosada a parcela acima e que, através das provas e documentos então apresentados, vê-se que não haveria possibilidade de duplicidade de lançamentos porque os comprovantes revelam que as despesas ocorreram realmente. Pode admitir, se for o caso, que houve lapso do operador contábil quando do manuseio de documentos para a escrituração, mas jamais lançamentos indevidos ou duplos, para que ocorressem deduções ou alterações da apuração do lucro real final.

A exigência fiscal foi mantida em primeira Instância sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: a fatura de fls. 08 refere-se a serviços de mão-de-obra e materiais aplicados na reforma do prédio comercial da empresa, sendo corroborada e especificada pela declaração do executor dos serviços (fls. 09). O esclarecimento epistolar prestado pelo mesmo executor às fls. 32/33 é gracioso, bastando confrontar o tipo de papel utilizado, impressão datilográfica, estética, estilo de redação e etc.



com o documento de fls. 07, preparado e assinado pelo contador da empresa. Entende que os custos dos materiais e da mão-de-obra empregados na reforma acrescem-se ao valor do bem e a empresa deveria seguir a regra do art. 193 do RIR/80, e não substituí-la pela do art. 227 do mesmo regulamento.

A despesa com consumo de eletricidade dos Srs. Décio Canassa (sócio) e Antônio Canassa são estranhas às necessidades da empresa, desatendendo o disposto no art. 191, § 1º, do RIR/80.

Quanto às despesas financeiras glosadas, assevera o julgador que além de a impugnante não provar a efetividade das despesas, ainda põs em evidência práticas grosseiras com intuito de dar cobertura ao registro contábil dos encargos, como se observa na papeleta de fls. 90/91, meramente informativa, e que sofreu ratura na sua data e na identificação da sua natureza ("para fins de imposto de renda informamos V.S."), com o objetivo de permitir a contabilização dos seus valores como se fossem novos encargos financeiros. Diz ainda que o alegado equívoco praticado pelo operador contábil ratifica o acerto da fiscalização, advertindo que a responsabilidade no Direito Tributário é objetiva. A impugnante não comprovou a efetividade das despesas bancárias glosadas na ação fiscal, restando evidenciado que os documentos utilizados como lastro dos registros bancários não se prestam para os fins pretendidos, por se tratarem de simples informativos de transferências entre contas (fls. 10 e 11), de operações estranhas aos negócios da empresa (fls. 12), ou de resumos de débitos realizados durante o ano de 1982, já apropriados como despesas (fls. 13, 14 e 90).

Na fase recursória (fls. 109/116), a empresa persevera na tese apresentada em primeira instância, alegando, em síntese, que o autuante interpretou a prova (fls. 8 e 32) a seu bel prazer, gerando falsa visão da realidade do documento contabilizado, além de arvorar-se em "técnico especialista" em revisão de maquinários e equipamentos de beneficiamento de café. Agiu o autuante com base em presunção quando glosou a despesa de Cr\$ 56.708,90, esquecendo-se que em firmas de pequeno porte é normal que suas dependências abriguem, além da chamada parte industrial, escritório para atendimento do usuário em geral, escritório para atividades

54

Acórdão nº 101-76.290

não ligadas diretamente à clientela e também casas residenciais para moradia dos proprietários, que funcionam, via de regra, tam bém como escritórios. Antonio Canassa é o fundador da empresa Antonio Canassa & Cia., antecessora da autuada de quem eram sócios tam bém Décio e Willian. No tocante às despesas bancárias glosadas, contesta não se ter considerado o valor total de Cr\$ 7.225.721,23 das ocorrências contabilizadas. Diz ser difícil pa ra a empresa demonstrar, cabalmente, como se deram os fatos na sua realidade, devido o modo da sua contabilização (não escriu rou a conta "Bancos" incorporando-a à conta "Caixa" e também de vido à sua contabilidade ser efetuada e arquivada em escritório de contabilidade situado em Birigui. De qualquer modo, obteve alguns extratos bancários que somam Cr\$ 5.112.665, restando o valor de Cr\$ 2.113.056.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

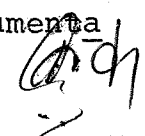
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A escrituração da empresa, em relação à parcela de Cr\$ 1.500.000, referida no item 1 da peça vestibular, estava suportada pela Fatura de Construção nº 291, de 27.12.82, de Ricardo Trecco (fls. 08) que discrimina os serviços prestados como: "Mão-de-obra e materiais aplicados a reforma prédio comercial - Rua D. Pedro II, 456 - Brauna-SP". Às fls. 09, através de declaração prestada, com firma reconhecida Ricardo Trecco especifica os serviços (mão-de-obra e aplicação de material):... "reforma de telhado ou cobertura, com troca de calhas, condutores, escoamento de águas pluviais, troca de telhas, serviços de contra piso e piso do estabelecimento, etc. O valor total dos serviços contratados foi de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros, conforme fatura de construção emitida em 27/12/82, e recebi o valor supra em moeda corrente do País..."

Esta declaração, datada de 13/06/85, viria apenas ratificar a fatura emitida, acrescentando-lhe apenas a quitação do preço.

Bastou, todavia, que o fisco a impugnasse como simples despesa de conservação, uma vez que a própria fatura e a declaração complementar revelava tratar-se de reformas, por expressa designação, pela natureza dos serviços descritos e pelo valor da fatura, para que uma nova declaração fosse emitida pelo executor dos serviços (fls. 32). Nesta, a reforma do prédio era minimizada em serviços e material, ficando o preço reduzido a Cr\$ 300.000, e foram introduzidos novos serviços, os de conservação do maquinário da empresa no valor de Cr\$ 1.200.000, totalizando o preço anterior de Cr\$ 1.500.000.

De lembrar que o auto de infração data de 20/06/85, (fls. 01), enquanto a declaração, juntada para ilidir a documentação



ção em que se baseavam a escrita e o auto, data de 15/07/85 (fls. 32). Além disso, a autoria material das declarações de fls. 07 e de fls. 32 é a mesma, tudo levando a crer, como afirmou o julgador às fls. 102, que a última tenha sido graciosa e elaborada com o propósito de desacreditar o lançamento contábil.

A escrituração, todavia, tem suporte em documento comercial (fls. 08) e deve prevalecer. Este é de natureza objetiva e uma vez emitido desliga-se de seu autor que não pode, salvo mediante prova de falsidade ideológica, contestá-lo posteriormente.

Isto posto, assente a prevalência do documento de fls. 08, é incontestante que pela natureza dos serviços prestados e do seu valor à época (que atualizado pela variação das ORTN's, em novembro de 1985, seria Cr\$ 34.860.000) trata-se de reforma do prédio e não apenas simples despesas de conservação. Como tal deveria ser ativada para depreciações futuras (RIR/80, artigo 193, § 2º). A sua apropriação como despesa do exercício justifica a glosa do respectivo valor, para cobrança da diferença de imposto.

A empresa não comprovou a sua alegação de que o seu escritório funcionava na residência do sócio ou de seu pai, nem mesmo depois de contestado pelo autuante na contradita fiscal, às fls. 95, e, de tal forma, as despesas de consumo de energia elétrica são de responsabilidade dos seus beneficiários e não se revelam necessárias à operacionalidade da empresa. Não é usual, nem normal que as despesas particulares dos sócios e/ou de seus parentes sejam custeadas pela empresa. Trata-se de uma liberalidade, cujos ônus não podem ser repercutidos para a Fazenda Pública, via redução da base de cálculo do imposto.

A dedutibilidade das despesas pressupõem a sua efetividade, mediante prova hábil de sua realização, regularmente escriturada, e que seja necessária às atividades da pessoa jurídica. Do contrário, será indedutível.

E o ônus dessa prova compete ao sujeito passivo, de acordo com o § 1º do art. 9º do Dec. lei nº 1.598/77, que diz:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais".

Por outro lado, o art. 47 e §§ 1º e 2º da Lei número 4.506, de 30/11/64, reproduzidos nos arts. 191 e §§ 1º e 2º, do RIR/80, estabelecem:

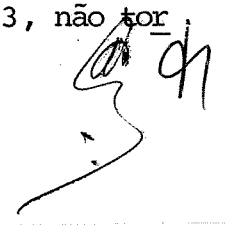
"Art. 47 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa".

Nesta linha de juízos, não se pode aceitar também como documento hábil para o lançamento de despesas os avisos de fls. 10 e 11 porque se referem a transferência de contas e não a lançamento de débito; do mesmo modo, os avisos de fls. 13 e 14, que se revelam simples informação genérica de comissões e juros cobrados durante o ano sem vinculação a operações específicas que permitam avaliar a usualidade ou normalidade da despesa. São destinados a simples conferência e não para comprovar despesas. A consciência dessa realidade patenteia-se no procedimento da recorrente de tentar apagar no aviso bancário, por cópia às fls. 14 - e cujo original foi trazido aos autos pelo autuante, ao ensejo da informação fiscal de fls. 94/97, os dizeres "PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA INFORMAMOS A V.S." — para utilizá-lo como comprovante de despesa.

Este procedimento, juntamente com a tentativa frustrada de modificar os serviços de que tratam os documentos de fls. 08 e 09, com a juntada da declaração de fls. 32/33, não tor



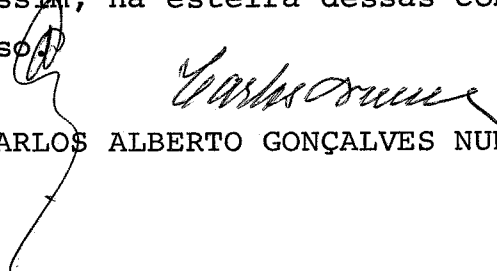
nam a empresa merecedora do benefício da dúvida, que ela artificialmente provoca para tirar partido.

O documento de fls. 12, refere-se a cadernetas de renda fixa de um dos sócios e de pessoa de sua família, sendo inteiramente estranha a despesa ao giro de seus negócios.

A fiscalizada consignara, na Demonstração do Balanço encerrado em 31/12/82, despesas bancárias no valor de Cr\$ 7.225.721,23 e não foi capaz de comprová-las perante o fisco, lançando mão, inclusive, de documentos que, como se viu, não se prestam como comprovantes de despesa (ver declaração do autuante às fls. 95). Na fase recursal, junta diversos comprovantes de lançamentos bancários de débito, sem indicação do lançamento contábil em sua escrita correspondente a cada um deles, a dar prova de que não seriam valores já contabilizados e já acolhidos pelo fisco, ou permitir a este a necessária verificação.

O recurso não é instrumento para se gerarem dúvidas e confusão e, sim, para demonstrar de forma inequívoca a procedência dos argumentos da defesa.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.